



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de agosto de 2012 - Nº 604 - Divulgado em 28/08/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Extrato de Decisão.....	10

Sessão: 1909 - 19/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03467/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [12909/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03158/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03116/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03667/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04196/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04216/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02305/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02060/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2010

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02700/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03450/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02901/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03128/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00626/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03628/09](#) (Doc. [10941/11](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Wellington da Costa Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00351/11, de 01 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de junho daquele ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 21.648,52 para R\$ 5.519,48, diante da eliminação do valor concernente à ausência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos de impostos, R\$ 14.551,46, e da diminuição do montante respeitante à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários de R\$ 7.097,06 para R\$ 5.519,48, bem como para abrandar a importância da multa aplicada de R\$ 11.823,25 para R\$ 2.000,00. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00621/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05004/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDSON LUIS DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.004/10, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos-PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. Umberto Silveira Porto, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009; 2) Declarar o

ATENDIMENTO PARCIAL por aquele Gestor às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. Edson Luis dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos, exercício 2009, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 5) Recomendar à atual gestão daquela Casa Legislativa a adoção de providências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício ora analisado. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00625/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [05587/10](#) (Doc. [03582/12](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CASSEMIRO DA SILVA FILHO, Responsável; ELLY MARTINS NORAT, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. João Cassemiro da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00058/12, de 01 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00624/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03625/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03625/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como



observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos a realizar as etapas concernentes à execução das Despesas Públicas, as disposições da Lei nº 4320/64 e demais instruções normativas correlatas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00630/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [03910/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL CÉSAR ALVES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. considerar NÃO ATENDIDAS as disposições da LRF; II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Sr. Manoel César Alves de Farias atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), ao Sr. Manoel César Alves de Farias, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba; IV. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Manoel César Alves de Farias, no montante de R\$ 56.752,98 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), em função de despesas não comprovadas com locação de veículo (R\$ 19.770,00), aquisição de combustíveis (R\$ 8.574,98), fornecimento de peças e manutenção de veículo automotor (R\$ 6.408,00), assessoria jurídica (R\$ 16.000,00) e locação de sistemas de folha de pagamento (R\$ 6.000,00); V. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. ASSINAR prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a regularização do quadro de pessoal do Parlamento Mirim, notadamente, promovendo a criação do cargo de auxiliar de serviços gerais, a exoneração das servidoras ocupantes dos cargos em comissão destinado a execução dos serviços gerais, substituindo-as por funcionários ingressos por meio de concurso público, sob pena de cominação das sanções legalmente previstas; VII. DECLARAR PROCEDÊNCIA PARCIAL das denúncias aviadas pelos Membros do Legislativo Mirim, dando-lhes ciência; VIII. REPRESENTAR ao MPE acerca dos indícios de cometimento de ilícitos da alçada desse órgão e à Receita Federal do Brasil, por se cuidar de dever de ofício recolher e repassar contribuições previdenciárias devidas ao INSS; IX. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Igaracy no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não incorra em falhas assemelhadas; X. AUTUAR EM PROCESSO ESPECÍFICO a legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy.

Ato: Acórdão APL-TC 00622/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [04471/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL TC Nº 038/2012 e ACÓRDÃO APL-TC Nº 128/2012, de 14 de março de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do PARECER PPL TC Nº 038/2012 e ACÓRDÃO APL-TC Nº 128/2012. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 22 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/12

Sessão: 1905 - 22/08/2012

Processo: [02993/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: INACIO PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02993/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do presidente Inácio Pereira da Silva, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1903 - Ordinária - Realizada em 08/08/2012

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira por se encontrar representando o Tribunal na 10ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, realizada no período de 06 a 09 de agosto do corrente ano, bem como em Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, juntamente com técnicos desta Corte, nos dias 09 e 10 de agosto. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício Circular nº 009/2012- TCE-GAPRE, datado de 07 de agosto de 2012, encaminhado por esta Corte de Contas aos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, acerca da fixação de subsídios dos Vereadores, nos seguintes termos: "Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993. Considerando que a Constituição Federal estabeleceu para os agentes políticos o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; Considerando a indispensável observância aos dispositivos constitucionais que normatizam a fixação dos subsídios dos Vereadores, notadamente quanto aos seus limites e à forma de parcela única; Considerando a exigência constitucional de definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral; Considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fixação de remuneração de vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Mauricio Corrêa), Recomenda aos Senhores Vereadores, quando da fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, as seguintes providências: I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando conjuntamente o: a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI); b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII); c) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara

Municipal; d) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais previstos na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A) e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI); II) Garantir a prévia fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha; III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”, “até o limite”, ou outras análogas. Ressalte-se, por fim, que tais medidas são essenciais ao atendimento das normas constitucionais, evitando, assim, as correspondentes implicações na Prestação de Contas da Casa Legislativa. Atenciosamente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente.”; 2- Ofício nº 743/2012- TCE-GAPRE, datado de 06 de agosto de 2012, encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler – Presidente do Tribunal de Contas da União –TCU, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: “Ofício nº 743/2012 – TCE-GAPRE, datado de 06 de agosto de 2012. Senhor Presidente, Com os meus cordiais cumprimentos, venho, em nome dos que fazem este Tribunal de Contas, expressar os nossos agradecimentos pela esplêndida palestra proferida sobre “O Regime Diferenciado de Contratação”, no último dia 16 de julho, ao tempo em que expresse a convicção de que os tópicos ali abordados proporcionaram significativos conhecimentos para todos os que se fizeram presentes, sobretudo porque ampliará a eficiência na gestão pública e a competitividade entre os licitantes. Nesta ocasião, tenho a grata satisfação de ofertar a Vossa Excelência um exemplar da Revista do Tribunal de Contas da Paraíba, ano V, n.9, jan/jun.2011 e um do Relatório de Atividades desenvolvidas em 2011, bem como cópias das matérias veiculadas na imprensa acerca do evento, DVDs (em 02 volumes) com a gravação da palestra e CD com fotos. No ensejo, formulo a Vossa Excelência os meus mais sinceros votos de apreço e consideração. Respeitosamente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente”. 3- Ofício nº 23.398/2012-DCO.C.C.L., datado de 23 de julho de 2012, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado BRANCO MENDES ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: “Ofício nº 23.398/2012-DCO.CCL. João Pessoa, 23 de julho de 2012. Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 3.630/2012, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, pela realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Respeitosamente, Branco Mendes – 1º Secretário. REQUERIMENTO nº 3.630/2012. Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Casa, que seja consignado na Ata de nossos trabalhos manifestação de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, 147 – Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015.190. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual. Justificativa para o Pleito: Senhoras e Senhores Deputados. O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) concluiu o cruzamento das folhas de servidores públicos e constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Conforme levantamento realizado no banco de dados do SAGRES, relativo às folhas de pagamento do mês de fevereiro de 2012, ficou evidenciado a existência de 31 mil 161 servidores em situação de acúmulo de cargos públicos. O levantamento foi realizado em 564 órgãos públicos envolvendo o Governo do Estado, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Prefeituras Municipais, Câmaras, Autarquias e outras entidades públicas. O Presidente do TCE, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já encaminhou ofício notificando os gestores sobre essas situações. Ele recomenda providências que deverão ser tomadas. O Tribunal informa que os gestores devem acessar o Portal do Gestor (www.tce.pb.gov.br) para tomar conhecimento da lista dos servidores que acumulam dois, ou mais, vínculos públicos. A multiplicidade desses vínculos representa acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Outra recomendação do TCE é de que os gestores devem convocar todos esses servidores com cargos acumulados, para comprovação da

compatibilidade de horários. Quem não estiver legalmente amparado, terá que optar por um, ou dois dos cargos, conforme o caso, sob pena de demissão. O Tribunal de Contas realizará outro levantamento em novembro de 2012, para verificar se as recomendações foram cumpridas. Caso a situação persista, o TCE abrirá procedimento específico para punir o responsável. Sala das Sessões, 11 de julho de 2012. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual.”; Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04251/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06125/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-00759/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-03797/07 (retirado de pauta, por ser da competência da Câmara) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03916/12 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-03879/06 (retirado de pauta) e TC-04321/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente para facilitar as metas do Tribunal, gostaria de deixar registrado em ata, o movimento do dia 08/08/2012, do meu gabinete. Prestações de Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 01 (uma) no Gabinete; 01 (uma) agendada, 01 (uma) no Ministério Público Especial e 13 (treze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 03 (três) agendadas; 04 (quatro) no Ministério Público; 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto, não tem nenhuma agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria em Relatório Inicial; nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno, que já se encontrava disponível, no TRAMITA, o Parecer Ministerial referente às contas do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2011 e confirmou que havia feito as intimações dos interessados para a sessão extraordinária do dia 23/08/2012. Na oportunidade, Sua Excelência solicitou, ao Presidente, a efetivação da convocação da sessão extraordinária, como prevê o Regimento Interno desta Corte, em seguida fez ver aos membros da Corte que as demais peças (Relatório Inicial, Análise de Defesa, Complementação de Instrução, as defesas apresentadas pelos responsáveis e interessados) referente ao referido processo já se encontrava disponibilizadas no TRAMITA, destacando que a inserção do Relatório do Relator, deverá ocorrer ainda na data de hoje. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que, através da Decisão Singular DSPL-0028/2012, deferiu pedido de parcelamentos de débito e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00587/11, nos seguintes termos: “Ante o exposto: 1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 655,70 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), sendo a soma de R\$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido. 2) Informo ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao Município de Pilar/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Na ocasião o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra, para prestar o seguinte

pronunciamento: “Excelentíssimos Senhores Presidente, Conselheiros, Auditores, Douta Procuradora-Geral, Senhoras e Senhores, trago ao conhecimento deste Plenário, na primeira sessão após o ocorrido, o episódio a seguir com as minhas impressões. No último dia 03 de agosto, circulou em site jornalístico local matéria sobre o cumprimento pela Ouvidoria da lei de acesso à informação, cujo título sugere até mesmo que este próprio Tribunal de Contas negou-se a fornecer informações. Segundo o subscritor da matéria, “apesar do advento da Lei de Livre acesso à Informação, o ClickPB vem enfrentando uma verdadeira via-crúcis para obter o relatório de auditoria de uma licitação da Rádio Tabajara, onde a ouvidoria do TCE (Tribunal de Contas da Paraíba), se nega a fornecer o parecer da auditoria a imprensa. No dia 27 de julho deste ano, nossa equipe enviou ofício ao ouvidor do TCE, André Carlo Torres Pontes, solicitando Relatório da auditoria, parecer ministerial e eventuais documentos anexados ao processo 07994/11, categoria Licitações e Contratos da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, órgão do Governo do Estado da Paraíba, mas o mesmo “ignorou” a Lei 21.527/11, Decreto 7724/12 que prevê livre acesso à informação.” Restabelecendo a verdade dos fatos, a Lei Nacional nº 12.527/11, em seu art. 7º, inciso VII, ‘b’, e § 3º, diz que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, mas o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Regulamentando a citada lei, do Decreto Federal nº 7724/12, em seu art. 3º, considera documento preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. E, conforme o art. 20, do mesmo normativo, o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. E nesse sentido foi a resposta da Ouvidoria logo em seguida ao pleito, sem qualquer traço de se ignorar a requisição ou submeter o interessado a qualquer “via-crúcis”. A notícia, sim, ignora episódio não muito distante envolvendo gestor renomado na Paraíba e no cenário nacional, sujeito passivo de prisão temporária calcada em relatórios preliminares de investigação, cuja sequência processual atestou-lhe a inocência dos fatos inquinados, mas a notícia da inocência não teve o mesmo eco jornalístico daquela proliferada com o infortúnio do encarceramento. Desse cuidado a lei não se desgarrar. Prescreve, como aqui já reproduzidos os seus textos, que documentos, a exemplo de pareceres e notas técnicas, como relatórios de auditoria, somente poderão ter livre acesso a partir da decisão, a qual, no Tribunal de Contas, se corporifica com a decisão de quaisquer de seus colegiados – Acórdãos, etc. Tal regramento, longe de configurar cerceio ao direito à informação, se revela como dispositivo consubstanciador dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do primordial princípio da dignidade da pessoa humana, todos estampados na nossa Constituição Cidadã. Assim, a Ouvidoria continuará funcionando plenamente e firme num de seus propósitos de cumprir e fazer cumprir a lei de acesso à informação, mas sem IGNORAR nenhum de seus preceitos, muito menos os princípios constitucionais tão caros à coletividade, cujo desprezo, sim, pode submeter pessoas, com suas responsabilidades não definitivamente julgadas, a uma verdadeira VIA-CRUCIS. Por fim, para afastar qualquer possibilidade de punição aos servidores que militam na Ouvidoria, pois a recusa não fundamentada em fornecer informações requeridas nos moldes da Lei Nacional nº 12.527/11 (art. 7º, § 4º, c/c art. 32, inciso I) pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa, estou determinando que solicitações internas ou externas sobre informações da competência daquele Órgão somente sejam atendidas com a minha chancela na qualidade de Conselheiro Ouvidor, para que qualquer acusação que seja feita, no sentido de punições advindas da lei, recaiam apenas sobre a minha pessoa. Assumo total responsabilidade, sobre o que respondi e sobre o que disse”. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que havia recebido e-mail do Presidente, dizendo que, o signatário não encontrando amparo na Ouvidoria, se dirigiu à Presidência sendo informado que caberia à Ouvidoria decidir. Na oportunidade Sua Excelência agradeceu a providência tomada pela Presidência. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e toda essa Corte, porque ao atacar indiscriminadamente, esse aí pessoalmente, mas atingindo todo o

Tribunal, servidores, auditores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos se faz de forma dolosa e de má fé. É preciso que a liberdade de imprensa tenha a responsabilidade da imprensa. Não se pode pegar um momento de eleições para se tirar vantagem, proveito de forma que se vem sendo feito por alguma parte da imprensa, especialmente aqui na Paraíba. Portanto, a minha solidariedade ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes e, se Vossa Excelência permitir, com a devida vênia, qualquer responsabilidade, pela sua conduta, por atribuir ao meu nome, mesmo sem ser Ouvidor, mas responderei também, solidariamente com Vossa Excelência, porque sei da sua honestidade, equilíbrio, retidão e caráter”. No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto, prestou solidariedade ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, destacando que “como sempre com sua lucidez, colocada de forma clara e objetiva o verdadeiro sentido da lei de transparência e os seus devidos equacionamentos técnicos e constitucionais”, solicitando que a nota do Conselheiro André Carlo Torres Pontes fosse amplamente divulgada nos meios de comunicação do nosso Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, também se solidarizaram com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar o meu pensamento em sentido contrário. Então, aqui, não se trata de solidariedade ao nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por que tenho solidariedade e reconheço todas as suas atribuições de forma pessoal, profissional, intelectual e institucional. Mas aqui se trata da discussão da Lei do Acesso e como eu tenho posição contrária, eu gostaria que fique registrado em ata”. No seguimento, a representante do Parquet Especial Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para expor o seu pensamento: “O Ministério Público, de início, não iria se posicionar, pelo fato de haver ataque de forma pessoal, para não parecer deselegante já que tenho posicionamento contrário. Mas, como já disse o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, eu, particularmente, tenho posição contrária, em relação a questão da aplicação da lei da transparência, sobretudo, no que diz respeito à questão da análise de recursos públicos. Por esse motivo deixei de me pronunciar, mas a admiração pelo entendimento e respeito ao Excelentíssimo Ouvidor, resta de toda sorte, mantida. É apenas, para que se faça o registro de que o Parquet Especial tem posicionamento diverso, do que foi colocado nesta casa, no momento”. Ao final, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca do tema em discussão: “Evidentemente que existe posições dispares e devem ser respeitados. No entanto, creio que poucas instituições públicas do País estejam tendo a transparência que este Tribunal tem. Não tenho conhecimento, em nenhum Tribunal, que ao ser julgado pela primeira vez o processo, disponibilize, in totum, todas as páginas do processo. Creio que esse foi um avanço da sociedade, que o Tribunal ao longo do tempo, com a sucessão de medidas tomadas pela direção conseguiu. Estamos trabalhando fortemente, e que, possivelmente, este Tribunal, no ano que vem, tem condições de ser uma das primeiras instituições brasileiras de dados abertos, este é um conceito bem maior que a lei da transparência, ou seja, o conceito de instituição de dados abertos é um conceito que está permeando as instituições privadas e públicas nacional e internacionalmente, onde qualquer pessoa poderá baixar, qualquer banco de dados do Tribunal, para fazer suas averiguações ou o que quiser. Não temos a mesma reciprocidade, por exemplo, em sucessivas reuniões, desde o início do meu mandato, estou tentando trazer informações do Ministério Público, do Poder Judiciário acerca das ações intentadas no âmbito do judiciário, motivadas por decisão tomada pelo Tribunal de Contas, procuro a informação no Judiciário, não consigo essa informação. Então, entendo que o Tribunal caminha bem, no sentido de mostrar a sua interessa de cumprimento da lei e até avançar em relação a ela. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte requerimento: “Senhor Presidente, está de volta ao nosso convívio, com saúde e alegria, o Auditor de Contas Públicas Josedilton Alves Diniz. Josedilton, como todos sabem, esteve numa jornada científica, engrandecedora para o seu currículo e, sobretudo, para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como Vossa Excelência diversas vezes já ressaltou. Josedilton defendeu, junto ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Doutor, a tese com o título “Eficiência das transferências intergovernamentais para a Educação Fundamental de Municípios Brasileiros”. Trata-se de um trabalho primoroso. Não o li com profundidade, mas li um resumo, que Sua Excelência me passou. O termo Excelência deriva do magistério, como excelência no conhecimento, excelência no estudo e assim

Doutor Josediton desfruta com honradez e materialidade desse título em seu currículo. Diante desse cenário, da envergadura do seu trabalho e da estreita relação com as atividades do Tribunal de Contas, gostaria de requerer a Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas Josediton Alves Diniz, pela conquista desse passo importantíssimo na sua carreira profissional". Colocado em votação o requerimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "1- convido a todos, para na próxima sexta-feira (10/08/2012), às 10 horas, no Plenário Ministro João Agripino Filho, neste Tribunal, participar da assinatura do Termo de Cooperação Técnica instituindo o "Gabinete de Gestão da Informação para as eleições de 2012", onde serão signatários: o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Ministério Público Estadual, Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal de Contas da União – TCU, Regional Paraíba, Controladoria-Geral da União, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e a Polícia Federal. Foi iniciativa nossa, no sentido de racionalizar e evitar que o Tribunal faça retrabalho, solicitado por estas instituições. A sala funcionará neste Tribunal, apenas no período eleitoral, onde as informações solicitadas sejam fornecidas com maior rapidez e com maior racionalidade; 2- Gostaria de comentar a Nota Técnica, com vista a acelerar o rito processual, que diz o seguinte: "COMUNICADO: A revisão de cálculo de proventos de servidores públicos admitidos até 31 de dezembro de 2003 e aposentados por invalidez permanente a partir de 1 de janeiro de 2004, e das pensões decorrentes, objeto da Emenda Constitucional 70/2012, altera o fundamento legal do ato concessório original e está, pois, sujeita a registro deste Tribunal de Contas. Em vista do compromisso firmado pela PBPREV, no sentido de realizar de ofício a revisão compulsória das aposentadorias e pensões alcançadas pela emenda, no prazo nela estabelecido, a Presidência desta Corte comunica aos senhores Relatores e aos jurisdicionados que restou acordada com a autarquia a suspensão de medidas processuais até que sejam encaminhados os correspondentes atos retificatórios. A providência visa a organização interna do instituto previdenciário, sem prejuízo da marcha processual que será plenamente retomada com a juntada dos documentos revisionais. Para subsidiar o célere encaminhamento dos referidos documentos, a DIAFI encaminhará ofício com os dados dos processos em trâmite nesta Corte alcançados pela EC 70/12.". Em resumo todos os processos aqui alcançados, estava havendo julgamento nesta Corte, dando prazo para correção, acima ao que a lei determina, ou seja, estávamos emitindo decisões ferindo a lei determina, neste sentido foi acordado com a PBPREV, que fará a correção "de ofício" e, ai, então, solicito, que a quem tenham processos que se enquadrem no caso, que remeta ao setor competente para as providências. 3- Na próxima semana, estarei ausente, pois irei participar, em Brasília do Encontro nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo Tribunal de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, tendo como objetivo disseminar conceitos, metodologias, boas praticas e resultados de atividades de inteligência na fiscalização da gestão dos recursos públicos, tendo como público alvo os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil, profissionais de controle externo e técnicos do TCU. Todos os Tribunais de Contas do Brasil submeteram temas a serem apresentados e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi brindado para apresentar dois temas, que serão apresentados na sexta-feira: 1- Programa de Gerenciamento de Informações no TCE/PB, que ficará a cargo dos Auditores Rodrigo Galvão e Humberto Gurgel, onde será exposto toda a construção das ferramentas e banco de dados que o Tribunal possui e como estamos evoluindo; 2- Acumulação de Cargos no TCE/PB, já utilizando a ferramenta de inteligência, que será apresentado pelos Auditores Marcos Uchoa e Fabiana Luzia. Farão parte do grupo nessa viagem, os Auditores Glória Sena, Lidiane Araújo e Mateus Lacerda". Em seguida, Sua Excelência o Presidente propôs VOTO DE PESAR pelo falecimento do jornalista e escritor paraibano Carlos Alberto Tavares de Melo, subeditor do Caderno "Mundo", do Jornal Correio Braziliense, ocorrido no dia de ontem (dia 07/08/2012), em Brasília/DF. Carlos Tavares é irmão do Pintor Flávio Tavares e do jornalista Marcos Tavares. Na oportunidade, o Presidente lembrou a estreita aproximação do pintor Flávio Tavares, com o TCE que dele exhibe várias telas em seus principais ambientes. Colocada em votação a propositora do Presidente, sendo aprovada por unanimidade; 4- Gostaria de Propor um VOTO DE AGRADECIMENTO, à Assembléia Legislativa da Paraíba, em nome do seu Presidente Deputado Ricardo Marcelo, em virtude da atenção que o Tribunal tem merecido por parte daquela

Casa Legislativa, porquanto, hoje, tivemos aprovado o Projeto de Lei que regulamenta algumas gratificações deste Tribunal. Colocada em votação a propositora do Presidente, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-02895/11 – Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva; 2) Impute débito no montante de R\$ 4.000,00 respeitantes à realização de dispêndios por meio de adiantamentos sem a devida comprovação da sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao ex-gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e R\$ 3.000,00 ao servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, respondendo solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva, 2- pelo desentranhamento de peças dos autos, referente à documentação (nota de empenho nº 235) referente a despesa de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, para análise mais aprofundada, em processo especial de adiantamento, medida adotada em caso semelhante, quando se verifica indícios de irregularidade; 3- pela desconstituição da imputação de débito ao Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor proposto pelo Relator, mantendo-se a multa proposta, no valor de R\$ 2.000,00, com recomendação ao Governador do Estado acerca do débito existente, neste exercício, para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, excluindo a multa proposta. Rejeitada a proposta por unanimidade e mantida a multa por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05059/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de R\$ 2.805,10, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; f) Represente ao Ministério Público Comum, por força dos indícios de fraude em procedimento licitatório, de acordo com o exposto pelo Órgão Técnico de Instrução; g) Encaminhe documentação ao Fisco Estadual, para fins de verificação de regularidade das notas fiscais nº 00435, da empresa Mega Máster Comércio de Alimentos, e 00181, 00067 e 00066, da empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos, todas do exercício de 2009; h) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e não pagamento das parcelas que foram negociadas, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto desempate, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada por maioria a proposta do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02512/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, exercício de 2010; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. José dos Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4- Recomendar ao Legislativo Mirim a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05933/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício

financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira; 3- Impute ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10, atinentes ao registro de despesas com polícia militar e cartório eleitoral sem respaldo em instrumentos de convênio; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE-PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados devidas sobre o pagamento de prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2010; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02745/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário; 3- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes às contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na Constituição Federal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC- 05966/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-257/2011 e no Acórdão APL-TC-1043/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, que, na oportunidade, informou ao Pleno a existência de um documento protocolado nesta Corte de Contas, em 17/11/2010, porém não anexado aos autos, referente a pedido de alteração no SAGRES, por parte do ex-Prefeito, na oportunidade o Relator suscitou e foi aprovada por unanimidade, uma preliminar no sentido de retirar os autos de pauta, retornando à Auditoria para análise da referida documentação. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-05030/12 – Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de MONTEIRO - CENDOV, Sr. Paulo Marcelo



Borges Morato, contra o Acórdão AC1-TC-292/2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público e da Auditoria, votou, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Sr. Paulo Macedo Borges Morato, por não atender os requisitos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC n.º 00292/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: Secretárias de Estado: PROCESSO TC-02577/12 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, relativa ao exercício de 2011, posto que a Auditoria constatou que os cargos questionados constavam na estrutura da Lei 8.186/07. Aprovado voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02389/12 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBON, Sr. Jair Campos de Barros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Jair Carneiro de Barros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-02954/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0088/11, por parte da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar parcialmente cumprido o referido Acórdão; 2- Recomendar à Gestora da CINEP no sentido de dar prosseguimento na adoção das medidas que visem o saneamento das irregularidades, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 3- Encaminhar cópia desta decisão à DICOG III para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão em tela, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05313/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator suscitou preliminar, que foi aprovada por unanimidade, no sentido de adiar os presentes autos, para a sessão do dia 29/08/2012, tendo em vista a necessidade de pronunciamento, por escrito, do Ministério Público. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02781/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flávio Batista Duarte, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do Vereador Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02671/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Virginia Gonçalves Borges, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade da Vereadora Virginia Gonçalves Borges, relativa ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Constituição Federal, quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição das falhas constatadas na análise da presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03924/11 - Prestação de

Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Petronilo Dutra, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Petronilo Dutra, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Consultas” – PROCESSO TC-02463/10 – Consulta formulada pelo Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo comissionado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de: a) não conhecer da presente consulta, em virtude de se tratar de fato concreto; b) Comunicar a presente decisão ao consulente; c) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” - PROCESSO TC-01950/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvan Pereira Leite, interposto pelo Prefeito de BOA VISTA, Edivan Pereira Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 184/2011, emitido quando do julgamento da Tomada de Preços nº 07/2009 e os Contratos nº 20 a 46/2009, efetivados para transporte de escolares. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Converter o recurso de reconsideração em recurso de revisão, com fundamento no princípio da fungibilidade, conforme pleiteado pelo recorrente; II- Considerar válida a publicação do extrato da decisão inicial no Diário Oficial Eletrônico - DOE de 1º de março de 2011, vez que atende o disposto no art. 142 do Regimento Interno do TCE/PB; III- Tomar conhecimento do recurso de revisão, visto que os pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante foram atendidos, negando-lhe, no entanto, provimento, visto que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02790/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Gestor da Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0210/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08664/11 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 236/07 e no Acórdão APL – TC – 738/08, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-01569/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0505/04, por parte do Presidente da Câmara do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. José Martins Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer

ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 505/2004, arquivando-se este processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11836/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-984/09, por parte do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 984/2009; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas, para comprovação de medidas no sentido de solicitar à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a prestação de contas do Convênio firmado nº 036/2007, com a posterior juntada aos autos da documentação pertinente; e, a adoção de sistema de controle e tombamento dos bens patrimoniais, bem como de cadastro de contribuintes do IPTU do município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05569/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-456/2008, por parte do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 456/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinaná, no valor de R\$ 3.000,00, pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) determinar a Auditoria que verifique se as irregularidades remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011; 4) encaminhar os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-544/2011, que determinou a devolução do montante de R\$ 136.914,27, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, por parte do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 544/2011 pelo Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo; 2- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-13726/11 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-749/2011, por parte do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006, que determina a transferência indevida de recursos do FUNDEF/FUNDEB à conta corrente da FOPAG, no valor de R\$ 5.000,00. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que declarem a aplicação regular do valor transferido do FUNDEF para FOPAG, na quantia de

R\$ 5.000,00, já que não trouxe dano ao erário nem importou em desvio de finalidade na aplicação dos referidos recursos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: 1- que através da Decisão Singular DSPL-0023/12, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito Municipal de Aparecida/PB, Sr. Deusimar Pires Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00414/12, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; 2- que através da Decisão Singular DSPL-0027/12, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00416/12, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para dar ciência ao Tribunal Pleno, dados de atuação da Corregedoria desta Corte, até o mês de julho acumulado, destacando os dados principais, quais sejam: 1- foram verificados cumprimentos de decisões, no total de 187, dos quais, 51 tiveram o cumprimento integral, 51 tiveram o cumprimento parcial e 85 foram constatados o não cumprimento das decisões; 2- Remessa para cobrança judicial de processos cujas imputações de débitos somaram mais de 17 milhões; 3- foram remetidos 10 pareceres contrários, à Procuradoria Geral de Justiça, para, se assim entender, propor as respectivas ações penais; 4- foram emitidas 189 certidões, dos quais 119 foram no mês de julho; 5- a movimentação dos processos, na Corregedoria, foram dado entrada em 650 processos e saíram 1095, reduzindo significativamente o estoque. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:15hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 01 a 07 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 481 (quatrocentos e oitenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08397/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00039/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); EDINAURA FERREIRA DE ARAÚJO MARCULINO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06485/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. MAXNOÁ BIZERRA LEITE., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [14300/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011



Citados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03568/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [10600/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ CARLOS VIDAL, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03592/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [12022/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01354/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); MARIA ELIZA CUNHA DA SILVA, Interessado(a); LEANDRO DA COSTA SANTOS, Gestor(a); MANOLYS MARCELINO PASSERET DE SILANS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório outorgando poderes ao ilustre causidico para demandar em nome das pessoas acima citadas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02608/11](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01146/12
Sessão: 2637 - 17/07/2012
Processo: [00931/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); WILSON DINIZ DA COSTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à denúncia formulada pelos Vereadores Omar Jales dos Santos e Wilson Diniz da Costa, contra o Prefeito de Areal, Exmo. Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, sobre supostas irregularidades na construção do prédio do Posto de Saúde PSF do Sítio Mamanguape, zona rural do município, durante o exercício de 2008, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em: a) Considerar procedente a denúncia, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor, em razão das medidas corretivas adotadas; b) Comunicar o teor da decisão aos denunciantes, Vereadores Omar Jales dos Santos e Wilson Diniz da Costa; e c) Determinar o arquivamento do processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2645 - 11/09/2012 - 2ª Câmara
Processo: [05929/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).